



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

ALVESMAR MEIRELES DOS SANTOS

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS
DECISÕES SOBRE O FURTO FAMÉLICO**

**ARACAJU
2023**

S237p

SANTOS, Alvesmar Meireles dos

Princípio da insignificância : uma análise
jurisprudencial das decisões sobre o furto famélico
/ Alvesmar Meireles dos Santos. - Aracaju, 2023. 24 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me.Gleison Parente Pereira
1. Direito 2. Princípio da insignificância - Furto
famélico I. Título

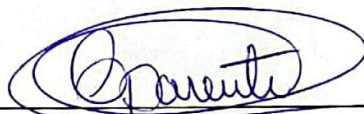
CDU 34 (045)

ALVESMAR MEIRELES DOS SANTOS

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL
DAS DECISÕES SOBRE O FURTO FAMÉLICO**

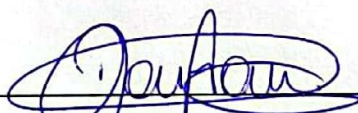
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no
período de 2023.2.

Aprovado com média: 10,0



Prof. Me. Gleison Parente Pereira

1º Examinador (Orientador)



Prof. Esp. Douglas dos Santos França

2º Examinador(a)



Prof. Esp. Wanderlei Ribeiro de Azevedo Junior

3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 02 de dezembro de 2023

Princípio da Insignificância: Uma análise jurisprudencial das decisões sobre o furto famélico*

Alvesmar Meireles dos Santos

RESUMO

Este artigo aborda o Princípio da Insignificância e sua aplicação nas decisões jurisprudenciais relacionadas ao furto famélico no contexto do Direito Penal brasileiro. O furto famélico refere-se ao ato de subtrair bens materiais em situações de extrema necessidade, como para suprir a fome. O objetivo geral da pesquisa foi analisar como os tribunais conciliam a proteção dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal com os direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e à vida nesses casos. O trabalho adotou uma metodologia baseada em revisão bibliográfica e pesquisa jurisprudencial, com foco nas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF). Os objetivos específicos incluíram a investigação dos critérios utilizados pelos tribunais para determinar a insignificância nos furtos famélicos, a análise da ponderação dos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à vida nas decisões, a identificação dos parâmetros para aferir a necessidade de suprir a fome na aplicação do Princípio da Insignificância e a avaliação do impacto das decisões nos bens jurídicos e direitos fundamentais envolvidos. Os resultados destacaram que os tribunais consideram critérios como a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade e a inexpressividade da lesão jurídica para aplicar o Princípio da Insignificância em casos de furto famélico. A necessidade de suprir a fome é considerada um elemento relevante. A jurisprudência brasileira busca equilibrar a proteção dos bens jurídicos com os direitos fundamentais, progredindo em direção a uma abordagem mais humanizada do Direito Penal. No entanto, a complexidade das questões e as divergências jurisprudenciais ressaltam a necessidade de um debate contínuo, considerando a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e a proteção dos bens jurídicos.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Furto famélico. Jurisprudência sobre furto famélico. Estado de necessidade. Dignidade da pessoa humana.

1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988, trouxe a valorização significativa das garantias dos direitos fundamentais em diversos ramos do direito, incluindo o Direito Penal. Nesse contexto, foram realizadas várias alterações ao longo dos anos. Entre os princípios que ganharam destaque está o princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, que busca afastar a tipicidade quando a conduta do agente não causa uma lesão relevante ao bem jurídico tutelado.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em dezembro de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Gleison Parente Pereira.

No âmbito penal, esse princípio é considerado um subsídio de garantia, alinhado com a proteção dos direitos fundamentais, estabelecendo assim, que condutas de mínima lesividade social devem ser consideradas irrelevantes para fins de responsabilidade penal. Assim, quando o valor da lesão provocada pelo ato do agente é insignificante, não há justificativa para a aplicação do Direito Penal, evitando-se, portanto, a criminalização de condutas de pouca expressividade.

Esta abordagem visa harmonizar o sistema penal com os princípios da proporcionalidade e da humanidade, evitando que casos de menor gravidade sejam tratados de forma desproporcional e sobrecarreguem o sistema de justiça criminal. Ao reconhecer a insignificância de determinadas condutas, o princípio busca preservar a essência do Direito Penal, que deve se concentrar nas infrações de maior gravidade, protegendo os bens jurídicos mais relevantes para a sociedade.

Essa evolução na compreensão do princípio da insignificância reflete uma mudança de paradigma no Direito Penal, direcionando-o para uma visão mais humanizada e centrada na proteção dos direitos fundamentais.

Diante disso, os casos de furto famélico têm gerado amplas discussões no âmbito jurídico, suscitando questões complexas sobre a valoração da insignificância e os parâmetros utilizados para mensurar a fome. Neste contexto, o presente artigo visa analisar o Princípio da Insignificância e as decisões jurisprudências nos casos de furto famélico.

Ademais, quando se trata de furtos famélicos, cometidos por indivíduos em situação de extrema vulnerabilidade e necessidade, surgem desafios adicionais para a aplicação desse princípio. A definição de um valor pecuniário médio considerado insignificante diante da fome apresenta-se como uma questão central. Nesta perspectiva, ergue-se a seguinte problemática: Como conciliar a proteção dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, com a garantia dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e à vida, estabelecendo parâmetros que considerem tanto a insignificância material da lesão quanto a necessidade de suprir a fome em casos de furto famélico?

Com base nessa problemática, o objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar, de forma jurisprudencial, as decisões relacionadas ao furto famélico e à aplicação do princípio da insignificância, buscando compreender como os tribunais têm conciliado a proteção dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal com a garantia dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e à vida.

Com o intento de alcançar esse objetivo geral, adotou-se como objetivos específicos: Investigar os critérios utilizados pelos tribunais para determinar o valor pecuniário médio

considerado insignificante nos casos de furto famélico; Analisar como os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à vida são ponderados nas decisões que envolvem o princípio da insignificância aplicado aos furtos famélicos; Identificar os parâmetros utilizados pelos tribunais para aferir a necessidade de suprir a fome como elemento relevante na aplicação do princípio da insignificância; e Avaliar o impacto das decisões judiciais sobre o furto famélico e a aplicação do princípio da insignificância na proteção dos bens jurídicos e nos direitos fundamentais dos envolvidos.

Para alcançar esses objetivos, adotou-se uma abordagem metodológica baseada na revisão bibliográfica sobre o tema, com destaque para as contribuições de Ackel Filho (1988) e Capez Fernando (2011). Além disso, foi realizada uma pesquisa material nos acervos de julgados disponíveis nos sítios do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), selecionando os casos pertinentes para a análise jurisprudencial.

Ao longo deste artigo, serão apresentados os resultados dessa pesquisa, evidenciando os critérios mobilizados pelos julgadores para aferir a insignificância nos furtos famélicos. Será também abordada a média dos valores fixados nos dispositivos judiciais, visando compreender como os tribunais têm se posicionado diante dessa problemática.

A relevância deste estudo reside na contribuição para o debate sobre a aplicação do princípio da insignificância nos furtos famélicos, oferecendo uma reflexão crítica e aprofundada das decisões judiciais e dos critérios utilizados para a valoração da fome. Pretende-se assim fomentar o desenvolvimento de uma abordagem jurídica mais humanizada, que considere as peculiaridades das situações de extrema necessidade, sem negligenciar a proteção dos bens jurídicos tutelados. Finalmente, ao longo das próximas seções, serão apresentados os aspectos teóricos e práticos relacionados à aplicação do princípio da insignificância nos furtos famélicos, oferecendo uma análise aprofundada das decisões judiciais e suas implicações para a concretização da justiça penal.

2 DA TEORIA TRIPARTITE DO CRIME: CONCEITO

Antes de adentrar sobre a aplicação jurídica do princípio da insignificância, faz-se necessário conceituar o Crime a partir da teoria tripartida – ou tripartite – adotada no Brasil. Isso porque, o princípio da insignificância funciona como um mecanismo que exclui a tipicidade da conduta, logo, é indispensável caracterizar este elemento para compreender as vertentes existentes sobre o assunto. Acerca do conceito analítico de crime, é todo e qualquer “fato típico, antijurídico e culpável, não importando a corrente (causalista, finalista ou

funcionalista), o delito tem três elementos indispensáveis à sua configuração, dando margem à condenação. Sem qualquer um deles, o juiz é obrigado a absolver” (Nucci (2013, p. 117).

2.1 Fato Típico, Ilícito e Culpável

Como exposto anteriormente, de acordo com a teoria tripartida de crime, adotada na doutrina majoritária no Brasil, pode-se conceituar o crime como um fato típico, antijurídico e culpável. Toledo (1999, p. 80), seguidor dessa corrente majoritária, afirma que,

dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável.

Marques (1997), que também adota essa teoria em seus ensinamentos, ensina que para que uma conduta seja considerada crime, não é suficiente que ela seja apenas contrária à lei, ou seja, antijurídica. Além da antijuridicidade, é necessário que o agente tenha agido de forma culposa ao praticar um ato que lesione um bem jurídico. A culpabilidade é, indiscutivelmente, um dos elementos centrais que compõem o conceito de crime.

Considerando, portanto, a teoria tripartida, que torna indispensável os elementos da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade para conceituar o crime, faz-se necessário aprofundar sobre o conceito de cada um desses elementos. Inicialmente, “o fato típico, é o comportamento humano que se enquadra perfeitamente aos elementos contidos no tipo penal” (ISHIDA, 2023, p. 95). Trata-se da soma da conduta, nexos causal e resultado amoldados ao modelo penal (NUCCI, 2020). Dessa forma, para que uma conduta humana seja considerada crime, é necessário que dela possa, inicialmente afirmar a tipicidade, isto é, que tal conduta se ajuste a um tipo penal de crime (TOLEDO, 1999).

Logo, o fato típico “amolda-se o fato real ao modelo de conduta proibida previsto no tipo penal” (NUCCI, 2013, p. 117), a exemplo do crime de furto. Em outras palavras, o fato típico se refere à descrição de uma conduta que se encaixa em um tipo penal previamente definido pela lei. Isso significa que a ação do agente deve se adequar a todos os elementos previstos na lei para caracterizar um determinado crime. Esses elementos incluem a conduta do agente, o resultado produzido, o nexos causal entre a conduta e o resultado, a tipicidade subjetiva, a tipicidade formal e a tipicidade material.

De acordo com o voto proferido por Paulo Medina, ao conduzir o julgamento de um Habeas Corpus (HC) no Supremo Tribunal de Justiça (STJ),

A tipicidade, classicamente, é vista apenas sob o prisma formal ou, em outras palavras, importa, tão-só, saber se há perfeita adequação da conduta ao tipo penal para concluir

sua existência. Contudo, pela função precípua do Direito Penal em proteger interesses e valores relevantes para a sociedade e evitar a sua utilização descomedidamente, posicionamentos doutrinários surgiram para demonstrar a prescindibilidade desse ramo jurídico na regência de certos casos concretos. Para isso, cindiu-se a tipicidade em formal e material. Enquanto aquela representa o conceito clássico de tipicidade, esta é definida como a conduta formalmente típica que causa um ataque intolerável ao objeto jurídico penalmente tutelado (STJ, 2006).

Ademais, o fato é considerado antijurídico (ou ilícito) quando “contraria o ordenamento jurídico, causando efetiva lesão a bem jurídico tutelado” (NUCCI, 2013, p. 117). A ilicitude se refere à qualidade da conduta que vai contra as normas legais. Ou seja, mesmo que uma conduta se enquadre nos elementos do fato típico, ela pode ser considerada ilícita se for contrária à lei.

No entendimento de Jesus (1991, p. 352),

Há um critério negativo de conceituação da antijuridicidade: o fato típico é também antijurídico, salvo se concorre qualquer causa de exclusão da ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito). Diante de um fato penal, a morte de um homem realizada por outro, p. ex., diz-se que há um fato típico. Surge a antijuridicidade se não agiu acobertado por uma excludente da ilicitude.

Assim, a antijuridicidade refere-se a qualquer fato que a lei penal considere como crime e que não esteja amparado por uma causa de justificação, ou seja, é antijurídica toda ação que infrinja a lei penal, a menos que exista uma causa de justificação que a torne lícita. O sistema jurídico penal lida com a antijuridicidade de forma negativa, definindo-a como a ausência de causas que tornariam a conduta legal, ou seja, não ilegal (JESUS, 1991). Esse enfoque visa estabelecer fronteiras claras entre o que é aceitável dentro do ordenamento jurídico e o que constitui uma violação da lei.

A posteriori, a culpabilidade diz respeito à responsabilidade do agente pela conduta criminosa. Para que uma pessoa seja considerada culpável, é necessário que ela tenha agido de forma consciente e voluntária, ou seja, que tenha compreendido o caráter ilícito de sua ação e que pudesse agir de maneira diferente. A culpabilidade é uma das condições para a punição penal. Ou seja, a culpabilidade se caracteriza sempre que for “merecedor de censura, pois cometido por imputável (maior de 18 e mentalmente são), com conhecimento do ilícito e possibilidade plena de atuação conforme o Direito exige.” (NUCCI, 2013, p. 118). Nas palavras de Capez (2007, p. 300), existem duas correntes doutrinárias para caracterizar a culpabilidade.

A primeira faz referência a apontar a culpabilidade ao autorda infração, atribuindo a censura ao caráter do agente, seu estilo de vida, personalidade, antecedentes, conduta social e dos motivos que o levaram a praticar a infração penal. A segunda, que é a mais utilizada, diz que a reprovação é caracterizada pelo fato praticado pelo agente, ou seja, de acordo com o crime praticado, de acordo com a exteriorização da vontade humana, por meio de uma ação ou omissão.

Por fim, pode-se auferir que a culpabilidade é um conceito intrinsecamente individual, uma vez que cada ser humano é uma entidade única, possuindo sua própria identidade e características singulares. Não existem duas pessoas exatamente iguais. Portanto, no contexto da culpabilidade, é fundamental considerar todos os aspectos, tanto internos quanto externos, que envolvem o agente, a fim de determinar se ele, nas circunstâncias em que se encontrava, poderia ter agido de maneira diferente. Esse exame leva em conta a individualidade de cada indivíduo, reconhecendo que a avaliação da culpabilidade deve ser sensível às particularidades de cada caso (LIMA, 2023).

3 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: ASPECTOS CONCEITUAIS E SUA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL

O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, é uma construção jurisprudencial que busca evitar a tipificação de condutas criminosas quando a ação do agente não causa uma lesão relevante ao bem jurídico protegido. Esse princípio é fundamentado nos princípios da proporcionalidade e da humanidade no Direito Penal.

Esse princípio atualmente, está sob escrutínio no que diz respeito à definição do injusto penal. Em sua essência, ele adota uma abordagem que exclui determinadas condutas da imputação objetiva no âmbito do Direito Penal. Em outras palavras, visa evitar que ações de mínima relevância social sejam tratadas como crimes, garantindo que o sistema penal se concentre em casos que tenham um impacto verdadeiramente prejudicial à sociedade. A aplicação desse princípio requer uma análise minuciosa de casos específicos, realizando uma interpretação direcionada do bem jurídico que se busca proteger. Esse princípio se fundamenta em outros princípios fundamentais do Direito Penal, tais como a fragmentariedade, a intervenção mínima e a lesividade. Seu propósito é evitar que o sistema penal seja sobrecarregado com casos de pouca relevância, priorizando a persecução penal para condutas que sejam de fato graves e prejudiciais à sociedade. Em suma, busca-se reservar a intervenção penal para situações em que a violação do bem jurídico seja verdadeiramente significativa.

As raízes históricas do princípio da insignificância está no Direito Romano, embora originalmente estivesse limitado ao âmbito do direito privado. Naquela época, invocava-se o brocardo "*de minimis non curat praetor*", que se traduz como "o protetor não se preocupa com coisas insignificantes". Esse princípio orientava os juízes e tribunais a não se envolverem em questões consideradas irrelevantes (MASSON, 2020).

Este princípio foi incorporado ao Direito penal somente na década de 1970, pelos estudos de Claus Roxin. Também conhecido como criminalidade de bagatela, sustenta ser vedada a atuação penal do Estado quando a conduta não é capaz de lesar ou no

mínimo colocar em perigo o bem jurídico tutelado pela norma penal (MASSON, 2020, p. 25).

Em termos práticos, isso significa que o sistema penal deve focar em casos de maior gravidade, deixando de lado condutas que não representam uma ameaça significativa ao ordenamento jurídico. O princípio da insignificância se baseia na ideia de que o Direito Penal deve ser a última instância a ser acionada e que sua aplicação deve ser proporcional à gravidade do delito, evitando que o sistema se sobrecarregue com infrações de pouca relevância social.

Ademais, o Princípio da Insignificância está ligado à avaliação da gravidade dos danos causados ao interesse legalmente protegido. Em casos nos quais a conduta do agente é considerada irrelevante em relação ao tipo de infração penal estabelecida, pode ser que a aplicação de uma pena não seja justificada. Isso significa que, embora a conduta possa ser contrária à lei, a magnitude dos danos ou o impacto no bem jurídico tutelado é tão pequeno que não se justifica a imposição de uma sanção penal. Em concordância, Bittencourt (2018, p. 30) leciona que

Com efeito, a insignificância ou irrelevância não é sinônimo de pequenos crimes ou pequenas infrações, mas se refere à gravidade, extensão ou intensidade da ofensa produzida a determinado bem jurídico penalmente tutelado, independentemente de sua importância. A insignificância reside na desproporcional lesão ou ofensa produzida ao bem jurídico tutelado, com a gravidade da sanção cominada. A insignificância situa-se no abismo que separa o grau da ofensa produzida (mínima) ao bem jurídico tutelado e a gravidade da sanção que lhe é cominada. É nesse paralelismo — mínima ofensa e desproporcional punição — que deve ser valorada a necessidade, justiça e proporcionalidade de eventual punição do autor do fato.

O princípio da insignificância e o princípio da intervenção mínima estão interligados no âmbito do Direito Penal. Enquanto o princípio da intervenção mínima, também conhecido como princípio da fragmentariedade, determina que o Direito Penal deve ser aplicado apenas quando estritamente necessário para a preservação da sociedade, o princípio da insignificância complementa essa ideia ao afirmar que condutas de mínima lesividade social devem ser consideradas irrelevantes para fins de responsabilidade penal. Ambos os princípios têm como objetivo evitar a criminalização excessiva, garantindo a proteção dos bens jurídicos de maneira proporcional, preservando os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, e assegurando que o Direito Penal seja uma medida de última instância (COAD, 2013).

Com o passar dos anos, a jurisprudência brasileira tem evoluído na aceitação e aplicação do princípio da insignificância em casos de condutas de menor gravidade. Entretanto, a definição dos critérios para sua utilização ainda é um tema que suscita debates e divergências entre os tribunais. Nesse contexto, a aplicação desse princípio começou a ganhar destaque na jurisprudência, principalmente graças ao pioneirismo do Supremo Tribunal Federal (STF) ao

reconhecer que o Direito Penal deve se concentrar em condutas verdadeiramente lesivas, deixando de lado infrações de menor relevância. No que diz respeito à insignificância da conduta do agente, o STF, diante da ausência de legislação específica, estabeleceu alguns requisitos para sua aplicação, que incluem: a) o comportamento do agente deve ter mínima ofensividade; b) a ação não deve representar periculosidade social; c) a conduta deve ter reduzido grau de reprovabilidade; d) a lesão jurídica causada deve ser inexpressiva (LIMA, 2023).

Dessa forma, para que seja aplicado o princípio da insignificância, faz-se necessário analisar se

O delito cometido pelo autor não colocou em perigo ou provocou situação de potencial perigo para a sociedade, para as pessoas e para o patrimônio.

O delito causado pelo autor não ofende moral ou fisicamente a pessoa prejudicada e nem a sociedade, fazendo com que a mesma seja inofensiva.

embora a pessoa tenha cometido um crime, ele não seja reprovado socialmente a ponto de ser significativo. Podemos usar novamente o exemplo do furto da caneta, que embora seja um furto, não é reprovável socialmente, como também podemos dar outro exemplo, de alguém que, em momento de necessidade, furta uma cesta básica de um mercado para alimentar sua família.

Por último, o ato criminoso deve apresentar inexpressiva lesão jurídica, isso é, ele não deve causar dano expressivo à vida, à integridade física, moral e psicológica das pessoas, aos objetos, ao patrimônio à própria proteção jurídica que se dá sobre esses institutos (FACHINI, 2020).

Diante desses requisitos estabelecidos pelo STF, ainda é evidente um debate doutrinário no que concerne a necessidade de cumular esses princípios para se reconhecer um fato como insignificante, ou se a presença de um ou alguns deles é suficiente. No âmbito doutrinário, Gomes (2013) argumenta que deve ser analisado o caso concreto e após, não é estritamente necessário que todos os princípios mencionados estejam presentes simultaneamente para que o princípio da insignificância seja reconhecido. Isso se deve ao fato de que a insignificância pode se manifestar de diferentes maneiras: pode decorrer de um dano extremamente reduzido (insignificância do resultado), de uma ação ou omissão que não cause prejuízo notável (insignificância da conduta) ou de uma combinação desses elementos (insignificância tanto do resultado quanto da conduta). O professor exemplifica seu argumento da seguinte forma:

Numa inundação dolosa (muito grave), quem ajudar o autor do fato (intencional) com o derramamento de um copo d'água não pode ser punido como coautor. Um copo d'água que é agregado a 10 milhões de litros d'água não significa absolutamente nada. O desvalor da ação, nesse caso é absolutamente indiscutível. Ainda que o delito (inundação) tenha sido devastador (tendo prejudicado dezenas de moradores e propriedades vizinhas), a ação absolutamente ínfima do agente (copo d'água) afasta a incidência do Direito Penal.

Quem subtrai uma cebola (ou um palito de fósforo) pratica uma conduta desvalorada (o ato de subtrair é altamente desvalorado), porém, o resultado jurídico é absolutamente ínfimo (falta, portanto, o desvalor do resultado, falta um ataque intolerável ao bem jurídico). Aqui estamos diante de um caso em que só o desvalor

do resultado jurídico é ínfimo. Mesmo assim, não há como deixar de aplicar o princípio da insignificância, apesar do desvalor da ação. Num acidente de trânsito em que o agente atua com culpa levíssima e, ademais, gera uma lesão totalmente insignificante, não há como afastar a incidência deste princípio. Neste caso temos a combinação de ambos os desvalores: da ação e do resultado. Nem a ação foi grave nem o resultado foi relevante. Nesse terceiro grupo também não há como deixar de aplicar o princípio da insignificância (GOMES, 2013, p. 20-21).

Em contrapartida, a jurisprudência dos tribunais entende pela necessidade de cumular os quatro requisitos para que possa se aplicar o princípio da insignificância. Além disso, outras jurisprudências complementam com o entendimento de observar o caso concreto e aplicar outros critérios de ordem subjetiva (a exemplo da reincidência). Nesse sentido,

A aplicação do princípio da insignificância há de ser criteriosa, cautelosa e casuística. Devem estar presentes em cada caso, cumulativamente, requisitos de ordem objetiva: ofensividade mínima da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado. (RHC 103552, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 01/06/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT. VOL-02407-03 PP-00717).

Para a aplicação do referido postulado, devem ser obedecidos quatro requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. (STJ HC 83.144/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010).

Uma vez que o princípio da insignificância funciona como um mecanismo que exclui a tipicidade da conduta, a ação realizada pelo agente não se encaixa nos tipos penais, uma vez que não resulta em uma lesão substancial ao bem jurídico em questão. Em outras palavras, o comportamento não é considerado um crime porque não atende aos requisitos necessários para a configuração do delito.

Dentro do que é geralmente denominado como "fato típico" na análise do crime, composto pelos elementos de conduta, resultado, nexos causal, tipicidade subjetiva, tipicidade formal e tipicidade material, o princípio da insignificância tem um impacto principalmente sobre o último desses elementos, ou seja, a tipicidade material. Isso ocorre porque nos casos em que esse princípio é aplicado, não há uma lesão real ao bem jurídico protegido pela norma penal. Portanto, a conduta não se enquadra no conceito de crime devido à sua insignificância em relação ao bem jurídico em questão (SARAIVA, 2022).

No entanto, é importante ressaltar que a aplicação do princípio da insignificância não é automática. Cada caso deve ser analisado individualmente, levando em consideração as circunstâncias específicas e os valores envolvidos. A jurisprudência tem destacado a necessidade de observar a proporcionalidade entre a conduta praticada e a reação estatal, evitando que a impunidade seja aplicada de forma indiscriminada.

Em última análise, o princípio da insignificância é uma ferramenta importante no Direito Penal que busca garantir que o sistema legal concentre seus esforços nas condutas que sejam de fato prejudiciais à sociedade, evitando a sobrecarga de infrações de mínima relevância no judiciário brasileiro. A jurisprudência, especialmente sob a orientação do Supremo Tribunal Federal, tem reconhecido sua aplicabilidade em casos de menor gravidade.

No entanto, a definição dos critérios para sua utilização ainda é um ponto de debate e discussão, sendo particularmente relevante quando se trata de condutas de furto famélico, onde a necessidade de suprir a fome entra em conflito com a aplicação desse princípio. Nesse contexto, é fundamental investigar como os tribunais têm ponderado a proteção dos bens jurídicos e dos direitos fundamentais das pessoas envolvidas em casos de furto famélico, considerando tanto a insignificância material da lesão quanto a necessidade de suprir a fome. O próximo tópico buscará analisar de forma jurisprudencial as decisões relacionadas ao furto famélico e à aplicação do princípio da insignificância, explorando a complexidade dessa questão e suas implicações no sistema jurídico.

3 FURTO FAMÉLICO, A VALORAÇÃO DA NECESSIDADE E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: ANÁLISE DAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS

3.1 Conceito

O furto famélico é uma forma específica de furto reconhecida pela jurisprudência, na qual uma pessoa comete o ato de furtar para suprir necessidades essenciais, como alimentação ou higiene, tanto para si mesma como para terceiros. A justificativa para essa criação possui duas perspectivas jurisprudenciais. A primeira se baseia no princípio da insignificância, argumentando que essa conduta não deve ser considerada crime, pois não causa lesão significativa e não merece reprovação social. A segunda perspectiva se apoia na ideia de inexigibilidade de conduta diversa, afirmando que o agente age de forma criminosa devido à impossibilidade de agir de outra maneira, mas ainda assim a conduta é considerada como ilícita (SILVA, 2021).

Considerando a primeira vertente, O furto famélico, caracterizado pelo ato de subtrair bens materiais para suprir a própria fome, tem despertado atenção especial no contexto da aplicação do princípio da insignificância. Nesses casos, surge a necessidade de conciliar a proteção dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal com os direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e à vida.

Diversos juristas têm se debruçado sobre a valoração da necessidade nos casos de furto famélico. Um dos principais questionamentos é como estabelecer parâmetros que considerem tanto a insignificância material da lesão quanto a necessidade de suprir a fome em situações de extrema vulnerabilidade. Ante o exposto, vários são os julgados dos tribunais que consideram o furto famélico, como sendo um estado de necessidade, a exemplo de:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - ESTADO DE NECESSIDADE - EXCLUDENTE DE ILICITUDE - CONFIGURAÇÃO - "FURTO FAMÉLICO" - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INCIDÊNCIA - ABSOLVIÇÃO. - Evidenciado que a subtração do objeto decorreu da fome e da inadiável necessidade de o agente se alimentar, vez que não possuía outros meios para fazê-lo, acolhe-se a excludente de ilicitude do estado de necessidade ("furto famélico") - O valor da res furtiva (trinta reais), aliado às peculiaridades do caso concreto, justificam a aplicação do princípio da insignificância para fins de absolvição, ainda que reincidente o réu. (TJ-MG - APELAÇÃO CRIMINAL: APR XXXXX61452446001 MG).

Autores como Bitencourt (2012) têm abordado essa temática, buscando analisar os critérios utilizados pelos tribunais para aferir a necessidade nos casos de furto famélico e os desafios enfrentados nessa valoração.

Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida. A aplicação do princípio da insignificância no furto famélico irá excluir a própria tipicidade penal da conduta do agente. A tipicidade é um dos requisitos obrigatórios da composição do fato típico.

Nesse sentido, é necessário avaliar a proporcionalidade entre a conduta do agente e a sua necessidade, buscando garantir que o Direito Penal seja aplicado de forma humanizada e coerente com os princípios constitucionais. A valoração da necessidade de suprir a fome no contexto do furto famélico representa uma reflexão sobre a função e os limites do Direito Penal diante de situações extremas de carência, buscando evitar a punição desproporcional e direcionar o sistema penal para a proteção dos direitos fundamentais.

Portanto, o furto famélico pode ser considerado um caso de estado de necessidade quando o ato é praticado com o intuito de satisfazer a fome, devido à falta de recursos para obter meios de subsistência, e quando não há outra alternativa disponível. Nessa situação, o ato de furtar se torna a única opção para suprir essa necessidade, e o objeto da subtração é justamente o que resolverá o problema da fome. Portanto, o furto famélico é uma manifestação do estado de necessidade, uma vez que o agente age movido pela urgência de satisfazer uma necessidade básica, como a alimentação, diante da inexistência de outras opções viáveis (CUNHA, 2020).

3.2 Conflito entre Bens Jurídicos e Direitos Fundamentais: Necessidade de suprir a fome como elemento relevante

O conceito de bem jurídico-penal é uma ideia que evolui ao longo do tempo, moldada pelo contexto histórico e jurídico em que é formulada. Isso acontece porque o bem jurídico é uma construção que surge das relações sociais concretas em determinada época. Em outras palavras, ele é resultado de como a sociedade se organiza e do momento histórico em questão. Alice Bianchini leciona que o bem jurídico “não pertence à sociedade em abstrato, senão que surge de um sistema concreto de relações sociais em determinado período” (BIANCHINI, 2002, p. 39).

No Estado moderno, a concepção do bem jurídico está ligada às “limitações impostas ao direito penal e deve ser compreendida a partir dos princípios e valores que determinam este tipo de estrutura política” (BIANCHINI, 2002, p. 37). Em essência, o bem jurídico representa um interesse, tanto individual quanto coletivo, na preservação ou integridade de algo que é considerado socialmente relevante e, por isso, é legalmente reconhecido como valioso. Este núcleo central do conceito do bem jurídico reflete a importância de proteger interesses que são fundamentais para a pessoa ou para a comunidade, garantindo a ordem e a justiça na sociedade. Em outras palavras, pode-se afirmar, portanto, que, trata-se de uma “expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso” (DIAS, 1999, p. 62-63).

Fazendo uma interconexão de bem jurídico aos direitos fundamentais, Bianchini (2002, p. 41), elucida que

um Estado do tipo democrático e de direito deve proteger, com exclusividade, os bens considerados essenciais a existência do indivíduo em sociedade. A dificuldade encontra-se, exatamente, na identificação desta classe de bens. A determinação do que seria digno de tutela penal representa uma decisão política do Estado, que, entretanto, não é arbitrária, mas condicionada a sua própria estrutura. Em um Estado social e democrático de direito, a eleição dos bens jurídicos haverá de ser realizada levando em consideração os indivíduos e suas necessidades no interior da sociedade em que vivem. A seleção dos bens jurídicos, a fim de contemplar os interesses individuais, a vista das necessidades concretas do indivíduo, encontra-se sujeita a limitações impostas ao Estado, no exercício do *jus puniendi*.

É sabido que diversos são os conceitos sobre bem jurídico, destacando a sua natureza relativa e valorada, dependente do contexto social e cultural. Para Prado (1996), o bem jurídico é uma construção baseada na realidade social, sendo sujeito a avaliações de valor, primeiro pelo constituinte e, em seguida, pelo legislador ordinário. Isso significa que o conceito de bem jurídico é intrinsecamente ligado à sociedade em um determinado momento histórico e cultural. Luna (1985), por sua vez, define o bem jurídico como algo fundamental, próximo dos "direitos naturais" do indivíduo e da sociedade. Ele considera como direitos naturais aqueles que são

profundamente sentidos e vividos, cujo adiamento ou violação prejudica gravemente o bem-estar do homem e da coletividade como um todo.

Dessa forma, o bem jurídico pode ser considerado um produto da sociedade e que o papel do direito penal é limitar-se à prevenção de danos sociais, não permitindo que seja usado para promover ideologias, moralidades ou finalidades transcendentais. Além disso, ela enfatiza que o direito penal deve cumprir a função de fornecer as prestações públicas necessárias para proteger esses bens.

Analisando essas definições, algumas conclusões podem ser tiradas: em primeiro lugar, há divergências significativas no conceito de bem jurídico; em segundo lugar, existe um consenso sobre a necessidade de limitar a intervenção do direito penal para a prevenção de danos sociais; em terceiro lugar, o bem jurídico é considerado como o conteúdo material do delito; e, finalmente, as definições apresentadas fornecem uma compreensão geral de sua importância, mas não detalham os elementos a serem considerados para identificar os bens jurídicos dignos de proteção penal (SILVA, 2013).

O Brasil se declara um país democrático baseado no Estado de Direito e essa democracia traz consigo enormes diferenças de valores e crenças. Ante essa democracia e com base nos princípios do direito constitucional e penal, a principal função do direito penal é proteger os bens jurídicos acerca da integridade das pessoas. A dignidade humana está consagrada como princípio fundamental na Constituição Federal brasileira. Em razão disto, os Estados têm a responsabilidade de agir de uma forma que garanta a dignidade de todos os seus cidadãos. A dignidade humana como base de um Estado constitucional democrático deve ser considerada juntamente com o direito à vida, sendo esta, um direito Fundamental garantido pela CF. Isto significa que o direito à vida não se limita aos organismos biológicos, mas inclui também o conceito de uma vida digna que leva em conta a autonomia individual e a capacidade de tomada de decisão. A necessidade de satisfazer a fome em situações de extrema vulnerabilidade está, portanto, intimamente ligada a estes direitos fundamentais (MACÊDO, 2018).

Tendo em vista que a jurisprudência reconhece a importância de equilibrar o direito à vida com a dignidade da pessoa, quando uma pessoa vive uma vida sem o mínimo existencial para sobreviver, compete ao estado fornecer, por meio das políticas públicas e incentivos governamentais, meios que promovam a dignidade dessa pessoa. Na inexistência desses meios, o indivíduo irá procurar formas de sobreviver, entre elas, está o furto. Portanto, no furto famélico, por exemplo, a necessidade de sobrevivência é um fator importante a considerar.

A jurisprudência e a doutrina têm tentado estabelecer critérios para avaliar a necessidade em casos de furto. Estes critérios incluem, mas não estão limitados a situação financeira do

agente, a disponibilidade de alternativas, a urgência da necessidade, o grau de dano aos interesses jurídicos protegidos e outros fatores relevantes.

3.3 Da análise jurisprudencial e Critérios Utilizados pelos Tribunais

Em consideração à insignificância do furto cometido e ao caráter alimentício dos itens subtraídos para saciar a fome, é relevante mencionar decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em diferentes estados brasileiros. No primeiro caso, ocorrido no Paraná em 2 de junho de 2020, a Sexta Turma do STJ, por unanimidade, concedeu o *Habeas Corpus* ao acusado de furto famélico, seguindo o voto do Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz (STJ HABEAS CORPUS: HC 0099422-90.2020.300.0000 PR 2020/0099433-9). A decisão se baseou na insignificância do furto em virtude da extrema necessidade do agente em saciar sua fome.

Em um segundo caso, no estado de Minas Gerais e datado de 8 de fevereiro de 2018, o Superior Tribunal de Justiça concedeu Habeas Corpus a um réu acusado de furto tentado de duas peças de bacon, cujo valor não ultrapassava R\$30,00, equivalente a menos de 10% do salário mínimo. A decisão foi proferida por unanimidade entre os Ministros da Quinta Turma do STJ, de acordo com o voto do Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca (STJ RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS: RHC 0744445-35.2017.8.13.0000 MG 3017/0307283-7). O tribunal reconheceu a aplicação do princípio da insignificância devido à natureza não lesiva da conduta, considerando as circunstâncias específicas do caso.

O acórdão nº 1097684 proferido pela 1ª Turma Criminal do Paraná em 2018, reconhece que para que uma situação seja considerada como furto famélico, alguns requisitos precisam ser atendidos. Primeiramente, o ato deve ser cometido com o objetivo de aliviar a fome. Além disso, o agente deve provar que não tinha outra opção viável; ou seja, a situação era de tal emergência que não havia alternativas disponíveis. Também é necessário que o objeto furtado possa diretamente resolver a emergência da fome, e o agente não deve ter recursos adquiridos por meio do trabalho ou ser capaz de trabalhar. Em resumo, para que um caso seja considerado furto famélico, o acusado precisa demonstrar que estava em um estado de necessidade, enfrentando perigo atual e que a conduta criminosa era inevitável para sua sobrevivência. Caso contrário, o furto famélico não pode ser alegado como defesa.

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR ACIMA DO CRITÉRIO. MULTIRREINCIDÊNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE. FURTO FAMÉLICO. DESCABIMENTO. CRIME IMPOSSÍVEL. SÚMULA 567 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. FORMA TENTADA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 582 DO STJ. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. CULPABILIDADE. PERSONALIDADE. ANTECEDENTES. MULTIRREINCIDÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. READEQUAÇÃO DA

PENA. REGIME INICIAL FECAHDO. ACUSADO REINCENTE E COM CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. SÚMULA 269 DO STJ.

1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância apenas possui aplicação quando houver a incidência cumulativa de seus quatro requisitos, a saber: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância quando se extrai dos autos a contumácia delitiva do apelante e o valor não se mostrar irrisório.
3. Para o reconhecimento do furto famélico, de acordo com a doutrina majoritária, são necessários os seguintes requisitos: que o fato seja praticado para mitigar a fome; que seja o único e derradeiro recurso do agente (inevitabilidade do comportamento lesivo); que haja a subtração de coisa capaz de diretamente contornar a emergência; a insuficiência de recursos adquiridos pelo agente com o trabalho ou a impossibilidade de trabalhar.
4. Descabe falar em furto famélico se o acusado não conseguir demonstrar o estado de necessidade, ou seja, o perigo atual e a inevitabilidade do comportamento lesivo.
5. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1524450/RJ, adotou a teoria da amotio, pela qual o crime de furto se consuma com a inversão da posse da coisa subtraída pelo agente, ainda que por um breve momento, e mesmo sob a vigilância do ofendido e perseguição imediata, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. O entendimento pacificado consta do enunciado da Súmula 582 do STJ.
6. A existência do monitoramento eletrônico realizado pela segurança do estabelecimento comercial dificulta a ação delitiva, mas não torna impossível o crime de furto. Nesse sentido já se pronunciou o STJ, no enunciado da Súmula 567.
7. A prática de novo crime no curso da execução penal implica reprovação da conduta social, e não da culpabilidade do agente, sendo possível a readequação da categoria jurídica, sem que isso implique "reformatio in pejus".
8. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, se o acusado ostenta várias condenações transitadas em julgado, é possível que cada uma delas seja considerada para valoração desfavorável de antecedentes penais, conduta social e personalidade, sem que isso implique em bis in idem.
9. A preponderância da agravante da multireincidência em relação à atenuante da confissão espontânea está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
10. Se a pena de reclusão é de até 4 (quatro) anos e o condenado é reincidente, o regime inicial será o semiaberto ou o fechado. O que irá definir isso serão as circunstâncias judiciais: se desfavoráveis, vai para o fechado, e se favoráveis, vai cumprir em regime semiaberto. Essa é a posição do STJ, externada na Súmula 269.
11. Apelo conhecido e parcialmente provido.

No processo 20130810031104APR - (0003036-06.2013.8.07.0008 - Res. 65 CNJ) da 2ª turma criminal publicada em 2015, O réu foi condenado por furto qualificado pelo abuso de confiança após subtrair uma carteira na casa da vítima, que era uma conhecida, enquanto esta lhe fornecia um copo d'água. A defesa recorreu buscando a absolvição do acusado alegando que ele agiu em estado de necessidade. No entanto, o Relator do caso enfatizou que, para que o estado de necessidade seja reconhecido no crime de furto, é crucial demonstrar que havia um perigo atual e que o comportamento lesivo era inevitável. A simples alegação de penúria, miséria, pobreza ou desemprego não é suficiente. No caso em análise, de acordo com os Desembargadores, os requisitos necessários para o estado de necessidade não estavam presentes. Além disso, a natureza do objeto furtado (dinheiro) não condizia com a alegada

necessidade do acusado. Eles argumentaram que o cenário não indicava que o crime foi cometido em uma situação extrema e inevitável:

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO DE NECESSIDADE (FURTO FAMÉLICO). NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUALIDADE DO RISCO E INEVITABILIDADE DO DANO. INSIGNIFICÂNCIA. RÉU COM ANTECEDENTES. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO POR FATO POSTERIOR. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para caracterização do Estado de Necessidade na prática do crime de furto (Furto Famélico), necessária a demonstração da atualidade do perigo e a inevitabilidade do comportamento lesivo, não bastando a mera alegação de penúria, miséria, pobreza ou desemprego.

2 - Não se pode afirmar o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do acusado que possui maus antecedentes demonstrando sua propensão à prática de delitos, com especial enfoque nos crimes patrimoniais e evidenciado que este não é um fato isolado em sua vida, o que enseja repressão estatal hábil a coibi-lo da prática de novas empreitadas delitivas.

3 - Se o agente aproveita-se do convite da vítima para ingressar na residência desta, por serem conhecidos, e dali subtrai-lhe a carteira, deve incidir a qualificadora do abuso de confiança (artigo 155, § 4º, do Código Penal).

4 - Condenações, ainda que transitadas em julgado, por fato posterior ao descrito nos autos, não são idôneas para exasperar a pena-base a qualquer título.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Portanto, a Turma concluiu que não havia provas de que o crime tinha sido cometido em estado de necessidade, para considerá-lo furto famélico, e, como tal, a ilicitude do ato não poderia ser excluída com base nesse argumento. Esse fato revela que para ser considerado como furto famélico, o objeto furtado não deve ser a pecúnia (dinheiro), e que não basta demonstrar a miséria, pobreza ou desemprego. É preciso analisar o caso concreto e observar com base em todos os requisitos (cumulativamente), a incidência do furto famélico.

O acórdão nº 1741499, negou provimento ao recurso em razão da reincidência do réu e da não comprovação do estado de necessidade:

APELAÇÃO. FURTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ESTADO DE NECESSIDADE. FURTO FAMÉLICO. INOCORRENTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. 1. Não há como ser aplicado o Princípio da Insignificância quando a parte ré é reincidente em crimes patrimoniais, o que demonstra a reprovabilidade de seu comportamento. Precedentes. 2. Para o reconhecimento do estado de necessidade pelo furto famélico deve haver a comprovação da condição extrema do agente, ou seja, há de ser demonstrado que não teria outra forma de agir para satisfazer a sua carência alimentar, o que não restou evidenciado nos autos. 3. Apesar do quantum dapena corporal fixada - que permitiria, em tese, a fixação do regime inicial aberto - tratando-se de sentenciado reincidente e com maus antecedentes, autoriza-se a manutenção do regime semiaberto, consoante diretriz do art. 33, §2º, alínea “c”, e §3º, do CP. 4. Recurso conhecido e desprovido.

Outro julgado, faz menção ao limite de 10% do valor do salário mínimo vigente à época do fato, como quesito para a aplicação do princípio da insignificância:

APELAÇÕES CRIMINAIS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E FRAUDE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONCURSO DE AGENTES. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. NON REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. RÉUS REINCENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (i) mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e, (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Ademais, para o Superior Tribunal de Justiça, o valor da res furtiva, para fins de aplicação do princípio da insignificância, não pode superar 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. Nos termos da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao furto praticado mediante fraude. (AgRg no HC n. 705.654/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.) 3. Demonstrado nos autos que os réus agiram em conjunto, de forma consciente e voluntária, visando a prática do delito de furto mediante fraude, não há como afastar a qualificadora do art. 155, §4º, II, do Código Penal. 4. Analisada a dosimetria da pena por força do efeito devolutivo em profundidade da apelação criminal, sua revisão não pode conduzir à pena superior àquela aplicada na sentença, por força do princípio da non reformatio in pejus. 5. A reincidência dos réus implica a fixação do regime inicial semiaberto (art. 33, §2º, do Código Penal), e impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e a suspensão da pena (art. 44 e 77 do Código Penal). 6. Apelações conhecidas e não providas.

Com base nesses e em outros julgados, não há um valor pecuniário médio que caracterize o furto famélico, entretanto, para a aplicação do princípio da insignificância no crime de furto (qualquer que seja o objeto furtado), estabelece-se o percentual máximo de 10% sobre o valor do salário mínimo. Ademais, a partir dos julgados ora expostos, para que haja a aplicação do furto famélico, é necessário que haja o cumprimento de alguns requisitos (que já foram expostos ao longo desta pesquisa), tais quais: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; inexpressividade da lesão jurídica provocada; não reincidência; análise do caso concreto à luz de outros princípios do direito Penal e Processual; entre outros.

É importante ressaltar que, para além da aplicação de furto famélico como excludente de ilicitude, essa é uma questão que se atrela à dignidade da pessoa humana enquanto inerente ao direito à vida. Ou seja, em casos de furto de alimentos, os casos que são excluídos com base no furto famélico, levam em consideração o direito à sobrevivência do indivíduo.

Por fim, quando se trata de casos de furto famélico, surge um desafio específico na aplicação desse princípio. A abordagem consiste em compreender o princípio da insignificância como um mecanismo corretivo do sistema penal, uma forma de evitar a aplicação da lei. Diante

da situação de furto famélico manifestamente insignificante, argumenta-se que não há justificativa para a aplicação do Direito Penal, levando à absolvição do acusado. Essa abordagem se baseia na noção de que a lesividade da situação concreta é mínima e não exige a aplicação da norma penal, considerando-se a necessidade de suprir a fome como um elemento relevante nesses casos (LUZ, 2012).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo se propôs a analisar o princípio da insignificância e as decisões jurisprudenciais relacionadas ao furto famélico. O princípio da insignificância é bastante relevante na jurisprudência brasileira, particularmente em casos de furto famélico, onde os tribunais buscam absolver o infrator com base nos requisitos exigidos para a aplicação desses princípios. Nestes casos, é essencial equilibrar a proteção dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal com os direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e à vida.

Ao longo deste trabalho, exploraram-se os principais conceitos relacionados ao princípio da insignificância, ao estado de necessidade e as perspectivas jurisprudenciais sobre o furto famélico. A análise de algumas decisões judiciais permitiu compreender os desafios enfrentados ao conciliar a proteção dos bens jurídicos com os direitos fundamentais, considerando a extrema vulnerabilidade dos acusados. Os tribunais estabelecem critérios, como mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade, a inexpressividade da lesão jurídica, a não reincidência, o estado de necessidade e o valor do objeto furtado, entre outros.

Além disso, este estudo destacou que a necessidade de suprir a fome é um elemento relevante na aplicação do princípio da insignificância nos casos de furto famélico. Também sublinhou a importância de avaliar cada situação de furto individualmente, levando em consideração as circunstâncias específicas do caso, antes de decidir se o furto famélico se aplica ou não. A análise dos magistrados deve considerar o grau de necessidade do agente, sua situação financeira, a disponibilidade de alternativas e outros fatores pertinentes.

Em resumo, este trabalho inicialmente buscou compreender como os princípios da dignidade da pessoa humana e o direito à vida se equilibram nas decisões que envolvem o princípio da insignificância, identificando os parâmetros utilizados para avaliar a necessidade de aliviar a fome na aplicação desse princípio. Também analisou o impacto das decisões judiciais no contexto do furto famélico e na proteção dos bens jurídicos e direitos fundamentais.

Em última análise, a aplicação do princípio da insignificância nos casos de furto famélico representa uma tentativa de humanizar o Direito Penal, assegurando que a punição

seja reservada para condutas que verdadeiramente prejudicam a sociedade. O equilíbrio entre a proteção dos bens jurídicos e os direitos fundamentais é essencial, e a jurisprudência brasileira tem avançado nesse sentido. Por fim, este artigo contribui para o debate sobre a aplicação do princípio da insignificância nos casos de furto famélico, oferecendo uma análise aprofundada das decisões judiciais e suas implicações para a justiça penal. Destaca a importância de considerar a dignidade da pessoa humana e o direito à vida, ao mesmo tempo em que protege os bens jurídicos fundamentais da sociedade, promovendo uma abordagem humanizada no Direito Penal.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Revista Jurisprudencial do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, abr-jun/1988.

BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1 Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. São Paulo: Editora Saraiva, 17. ed., 2012.

BRASIL. **Acórdão 1668282, 07024081620218070001**. Relatora: SIMONE LUCINDO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 24/2/2023, publicado no PJe: 3/3/2023.

BRASIL. **Acórdão n. 1097684, 20161610081735APR**. Relatora Des^a ANA MARIA AMARANTE, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/5/2018, publicado no DJe: 23/5/2018.

BRASIL. **Acórdão n. 1741499, 07045866420238070001**. Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 09/08/2023, publicado no PJe : 18/08/2023.

BRASIL. **Acórdão n. 888941, 20130810031104APR**. Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 20/08/2015, Publicado no DJE: 24/08/2015. Pág.: 150.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 577263/PR**. Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 10/06/2020. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 83144/DF**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=83144&b=ACOR&p=true&l=10&i=11>. Acesso em 10 out: 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 92194/MG**. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC 103552/DF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RHC%24%2ESCLA%2E+E+103552%2ENUME%2E%29+OU+%28RHC%2EACMS%2E+ADJ2+103552%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/azd918o>. Acesso em: 10 out. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**, volume 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 11. ed., 2007.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Didático**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, p. 189, 3. ed., 1994.

COAD. **STJ e a evolução jurisprudencial do princípio da insignificância**. Jus Brasil: 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/stj-e-a-evolucao-jurisprudencial-do-principio-da-insignificancia/100509804>. Acesso em: 1 jun. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º ao 120)**. São Paulo: Editora Juspodvim, 8. ed., 2020.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FACHINI, Tiago. **Princípio da insignificância: requisitos e aplicações**. Projuris: 2020. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/principio-da-insignificancia/>. Acesso em 18 out. 2023.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013 (Coleção direito e ciências afins; v. 1).

ISHIDA, Válder Kenji. **Direito Penal – Partes Geral e Especial – Na medida certa para Concursos**. São Paulo: Editora JusPodvim, 2. ed. rev. atual. e ampl., 2023.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal: parte geral**. São Paulo, SP: Saraiva, 15. ed., 1991.

LIMA, Flávio Matheus Oliveira Melo de. **Princípio da insignificância e a sua incidência nos casos de furto famélico**. Brasília-DF: Conteúdo Jurídico, 2023. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/62211/principio-da-insignificancia-e-a-sua-incidencia-nos-casos-de-furto-famlico>. Acesso em: 02 out. 2023.

LUNA, Everardo da Cunha. **Capítulos de direito penal: parte geral: com observações a nova parte geral do Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 1985.

LUZ, Yuri Correia da. Princípio da insignificância em matéria penal: entre aceitação ampla e aplicação problemática. **Revista Direito GV**, v. 8, n. 1, p. 203–233, jun. 2012.

MACÊDO, Welton Charles Brito. **O direito à vida deve ser entendido à luz da dignidade da pessoa**. Portal Migalhas: 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/290092/o-direito-a-vida-deve-ser-entendido-a-luz-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 05 out. 2023.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. Campinas: Bookseller, 1997.

MASSON, Cleber. **Direito Penal – Parte Geral (Art., 1º ao 120)**. São Paulo: Editora método, 2020, 14. ed., pág. 25.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. Rio de Janeiro: Forensse, 16. ed., 2020.

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Direito Penal - Parte Geral e Parte Especial**. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 9. ed., 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

SARAIVA, Vinícius Pereira Arruda. **A questão do princípio da insignificância - origem e aplicabilidades na atual jurisprudência brasileira**. JusBrasil: 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-questao-do-principio-da-insignificancia-origem-e-aplicabilidades-na-atual-jurisprudencia-brasileira/1613189582>. Acesso em: 30 set. 2023.

SILVA, Sarah Plantz Leite da. **O furto famélico, a falta de humanidade e o Direito Penal Simbólico**. IAPJ – Instituto de Aperfeiçoamento e Prática Jurídica, 2021. Disponível em: <https://www.iapj.com.br/colunas/o-furto-famelico-a-falta-de-humanidade-e-o-direito-penal-simbolico>. Acesso em: 1 jun. 2023.

STJ. **Habeas Corpus nº 41.638 – MS (2005/0019248-7)**. Relator Ministro Paulo Medina, 6ª Turma, Julgamento 07/04/2006, Publicação 17/04/2006. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500192487&dt_publicacao=17/04/2006. Acesso em: 05 out. 2023.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1999.